



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Número do Registro: 2025.0001276335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1528885-33.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCIA KWIEK, ALEXANDER JOVANOVIK QUEIROZ, KATHLEEN NICOLINI IWANOVIK, WLADMIR KWIEK JOVANOVIK QUEIROZ e LARISSA KWIEK JOVANOVIK QUEIROZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Repeliram a preliminar arguida e, negaram provimento aos recursos. V.U. Declarou voto convergente o 3º Juiz, Des. Camilo Léllis.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ.

São Paulo, 2 de dezembro de 2025.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica



Voto nº 64000

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1528885-33.2019.8.26.0050

Comarca: SÃO PAULO - (Processo nº 1528885-33.2019.8.26.0050)

Juízo de Origem: 14ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: MARCIA KWIEK, ALEXANDER JOVANOVIK QUEIROZ, KATHLEEN NICOLINI IWANOVICH, WLADMIR KWIEK JOVANOVIK QUEIROZ e Larissa Kwiek Jovanovich Queiroz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – ESTELIONATO EM CONTINUIDADE DELITIVA – DICÇÃO DO ART. 226 CPP QUE SE TRATA DE MERA RECOMENDAÇÃO – PRECEDENTES DO STF – COAUTORIA IRREBATÍVEL – INFRATORES REUNIDOS QUE TINHAM DESDE O NASCEDOURO DA ABORDAGEM DA VÍTIMA O FIM DE LOCUPLETAMENTO – ARDIL RESIDENTE NA CREDULIDADE DA VÍTIMA E NA ARTIMANHA DE OFERECER RITUAIS DE PURIFICAÇÃO COM ESTRIBO NA DEBILIDADE PSICOLÓGICA DA OFENDIDA – CURANDEIRISMO QUE FOI CRIME MEIO PARA O ESTELIONATO, SENDO POR ESTE ABSORVIDO, PORQUANTO O DOLO DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM PATRIMONIAL ERA ANTECEDENTE À CONDUITA – VETORIAIS NEGATIVAS NA PENA-BASE – INFRATORA LARISSA AINDA DOTADA DE MAUS ANTECEDENTES ESPECÍFICOS – REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA A INFRATORA COM BIOGRAFIA NO CRIME E ABERTO COM ALTERNATIVA PARA OS DEMAIS CORRÉUS – PRELIMINAR REPELIDA E RECURSOS DESPROVIDOS.

VOTO DO RELATOR

MÁRCIA KWIEK, ALEXANDER JOVANOVIK QUEIROZ, KATHLEEN NICOLINI IWANOVICH, WLADMIR KWIEK JOVANOVIK QUEIROZ e LARISSA KWIEK JOVANOVIK QUEIROZ foram condenados pelo r. Juízo da 14ª Vara Criminal do Foro Central



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criminal da Barra Funda da Comarca de SÃO PAULO, nos autos do Processo nº 1528885-33.2019.8.26.0050, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Fernando Augusto Andrade Conceição*, como incurso no art. 171, *caput*, na forma do art. 71, do Código Penal, nos seguintes termos: LARISSA, às penas de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e pagamento de 15 (quinze) dias multa, no mínimo legal; MARCIA, ALEXANDER, KATHLEEN e WLADMIR, às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime prisional aberto, e pagamento de 13 (treze) dias multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal (fls. 1600/1609).

Os apelantes foram processados por que de forma continuada, entre os dias 04 de novembro de 2018 e 14 de janeiro de 2019, em hora incerta, na Rua Laiana, 257, Alto da Lapa, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram, para todos, em continuidade delitiva, vantagem ilícita consistente em aproximadamente R\$ 250.000,00, com desfalque patrimonial para a vítima Solange Aparecida Manzoli Hespanhol, induzindo-a e mantendo-a em erro por meio fraudulento.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 1657, fls. 1661, fls. 1662, fls. 1663 e fls. 1664).

Todos apelaram, assistidos por patronos distintos, mas todos pertencentes ao quadro associativo do mesmo escritório de advocacia, postulando, preliminarmente, nulidade do processo por violação ao art. 226 do Código de Processo Penal e, no mérito, absolvição à anemia probatória ou, alternativamente, a fixação da pena-base no mínimo legal ou a desclassificação para curandeirismo (Marcia – fls. 1670/1694; Wladmir – fls. 1696/1711. Larissa – fls. 1713/1728;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Alexandre – fls. 1730/1744; e, por fim, Kathleen – fls. 1746/1760).

Contrariados os recursos (fls. 1764/1769), a douta Procuradora de Justiça Dra. Amaitê Iara Giriboni de Mello, opina pela rejeição da matéria preliminar e, no mérito, desprovimento dos recursos (fls. 1783/1796).

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal orienta que o art. 226 do Código de Processo Penal não tem aplicação obrigatória (HC 125.026), ou seja, a semântica fria do termo "se possível" prevalece, de sorte que idônea é a prova testemunhal colhida a partir de reconhecimento pessoal.

Destarte, por orientação reinante no Pretório Excelso, a redação do art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal, se cuida de mera recomendação, sem o cunho de causar nulidade, em hipótese de inobservância. A intitulada “roda de reconhecimento”, como é conhecida no meio forense, não constitui elemento essencial do ato previsto no art. 226, inciso II, do Código de Processo, sendo uma simples sugestão, regida, caso a caso, pelo postulado da razoabilidade.

Daí porque o Estatuto Processual não proíbe reconhecimento pessoal ou fotográfico isolado, nem o insere como uma das hipóteses de nulidade previstas pelo próprio texto normativo. Em tal cenário, consigna-se que a ausência da formalidade não torna a prova imprestável, como se pretende fazer crer, orientação, não por acaso, afinada também com a doutrina (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Manual de Processo Penal e Execução penal, 2008).

A este teor, em recentíssimo v. aresto, a ilustre Desembargadora FÁTIMA VILAS BOAS orienta que *“não há prejuízo presumido no fato de, em solo policial, não se ter procedido nos exatos*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

moldes do inciso II do art. 226 do Código de Processo Penal, que preceitua que tal providência será observada, se possível, não se cuidando, pois, de aspecto indispensável para a legalidade da prova” (Apelação Criminal nº 1501413-42.2022.8.26.0603, julgada em 29 de julho de 2025). No mesmo sentido: Apelação Criminal nº 1515699-20.2021.8.26.0228, Rel. Des. EDISON BRANDÃO.

A preliminar, assim, fica repelida.

O dolo era antecedente à conduta.

MARCIA abordou a vítima vulnerável no Shopping Eldorado e se apresentou falsamente pelo prenome de Marta, iniciando um contato que evoluiu para amizade. O estado de abatimento da ofendida estimulou a abordagem porque a vilã de plano notou a existência de problemas pessoais e fragilidade emocional.

O engodo, travestido de amizade, era voltado ao locupletamento. A ré se fez prestativa desde o início e ofertou à vítima práticas de cunho sobrenatural para purificação. A ofendida, induzida ao erro, passou a frequentar a casa de MARCIA, oportunidade em que eram realizados rituais incomuns e singulares, envolvendo animais. E, em tal cenário, entre dias 04 de novembro de 2018 e 14 de janeiro de 2019, a vítima, incauta, crendo que tais rituais eram sérios e idôneos, voltados à sua cura emocional, entregou para MARCIA dinheiro (R\$ 135.000,00), joias (R\$ 100.000,00) e bens pessoais (celular e ar-condicionado – R\$ 14.000,00).

Destaque para um derradeiro ritual em que a vítima levou elevada quantia em dinheiro e joias até a casa de MARCIA acreditando que seria purificada, com prática envolvendo queima de coisas em tambor, oportunidade em que estavam no recinto, além de MÁRCIA, ALEXANDER, KATHLEEN, WLADMIR e LARISSA, todos em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concerto, irmanados, conluiados para induzir e manter a vítima em erro.

Neste ritual, os valores levados eram embrulhados em papel e anunciado pelos vilões que seriam destruídos no tambor incandescente. Então, a vítima foi induzida a fechar os olhos e repousar deitada sobre um lençol branco no chão da sala. Houve então troca de embrulhos, sendo a vítima totalmente induzida em erro, sendo lançado embrulho de papel diverso no fogo, mantendo o grupo de falsários a posse dos bens da vítima, em prejuízo dela; logo após o encerramento da cerimônia.

Após certo tempo, a vítima percebeu que a apatia e a depressão não cessaram. Notou que havia caído em golpe. Procurou policiais civis da 94^a Delegacia de Polícia da Capital e, em álbum fotográfico, reconheceu todos os réus como sendo aqueles que a ludibriaram e dela obtiveram enorme vantagem indevida, representando (fls. 51/52).

A fraude consistiu no comportamento dos réus que se apresentaram como realizadores de sessões e rituais que pudessem levar à vítima a ter cura dos abalos psicológicos, aproveitaram-se da fragilidade emocional da vítima para ludibriá-la e obter vantagem ilícita em seu prejuízo, gerando desfalque patrimonial de vulto.

O dolo no estelionato é antecedente à obtenção da vantagem. É crime material que se consuma no instante em que o agente obtém a vantagem ilícita mediante o emprego da fraude. O réu ludibriou vítima que suportou prejuízo não restituído. Vale anotar: *“delito de estelionato consuma-se com obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, desde que o agente desfrute, durante algum tempo desta vantagem, não desaparecendo o crime pelo ressarcimento do dano”* (RT 728/567).

MARCIA, casada com ALEXANDER, mãe de LARISSA e WLADMIR, sogra de KATHLEEN, repudia os fatos em versão patranheira e sabidamente pautada pela cartilha dos pusilânimes. MARCIA rechaça inclusive ter recebido valores da ofendida, admitindo que a recebeu em sua casa e somente a confortou pelo estado de tristeza pela morte da mãe. Apenas se ofereceu para apresentá-la sem qualquer custo na Igreja Batista. Não sabe o motivo da inculpação.

Os demais corréus, todos familiares de MÁRCIA, nem sem deram ao trabalho de trazer uma narrativa, limitando-se a dizerem todos, em coro, que nada conheciam ou sabiam dos fatos, ou seja, optando os quatro corréus (ALEXANDER, LARISSA, WLADMIR e KATHLEEN) pela teoria da cegueira deliberada.

Solange, a ofendida, traz minuciosa narrativa dos fatos. Foi abordada por MARCIA no interior do Shopping Eldorado enquanto almoçava. Ela se apresentou por outro nome e a abordou dizendo que tinha poderes sensoriais e sentia o seu “coração preto”. Falou sobre anjos, cura e, ao final deixou um telefone para contato. Acreditou na abordagem da ré porque estava muito abalada em razão da perda da mãe.

Os contatos de fato foram realizados e, por força de sua debilidade mental temporária, tem consciência hoje que MÁRCIA operou nela uma espécie de lavagem cerebral. Os encontros eram na casa da ré. Perdeu inúmeros bens, joias e dinheiro. Os rituais eram na garagem do imóvel, do lado externo da parte íntima da casa. MÁRCIA foi assistida pelos familiares (ALEXANDER, LARISSA, WLADMIR e KATHLEEN) no derradeiro encontro, onde supostamente teria havido a queima de joia e dinheiro.

Percebeu que havia entrado numa enrascada no dia do evento, mas não reagiu imediatamente porque ficou intimidada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo horário avançado da noite e pela superioridade numérica dos malfeitores. Temeu pela sua integridade física. Desconfiou que durante o ritual os corréus haviam trocado o pacote antes de colocar fogo. Suportou um desfalque patrimonial de R\$ 400.000,00. Conto que um advogado a procurou, propondo um acordo de R\$ 200.000,00 para que retirasse a representação, mas recusou a oferta. Contou, por fim, que todos os cinco gatunos tomaram parte na falcatrua, em divisão de afazeres, inclusive com WLADMIR indo consigo até em casa para buscar dinheiro.

Quanto à validade da palavra da vítima de crimes patrimoniais e sua preponderância aos lacônicos protestos de inocência dos réus, confira-se a doutrina (ADALBERTO JOSÉ Q. T. DE CAMARGO ARANHA, Da Prova no Processo Penal, 3ª ed., Saraiva, 1994, cap. XIII, nº 5, p. 111-3; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Elementos de Direito Processual Penal, vol. II, nº 496, p. 315; WEBER MARTINS BATISTA, O Furto e o Roubo; JÚLIO FABBRINI MIRABETE, Código de Processo Penal Interpretado, 5ª ed., Atlas, 1997, nº 201.4, p. 280) e a jurisprudência (RT 655/396, 672/329, 688/331, 718/405, 732/632, 737/624, 739/626, 744/601 e 759/713).

A testemunha arrolada pela defesa, pastor da Igreja Batista, é apenas de antecedentes.

Em tal cenário, inequívoco que houve fraude consistente em ludibriar a vítima mediante falso conforto espiritual em troca de dinheiro, joias e outros bens materiais. O engodo consistiu em tentar fazer crer que as coisas seriam queimadas, quando, na verdade, houve troca de embrulho e os bens e valores permaneceram em poder dos réus. Ademais, a ofendida Solange juntou documentos demonstrando o prejuízo suportado (fls. 10/23) em decorrência da artimanha do grupo fora da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, a condenação é irrefutável, de sorte que não há falar em anemia probatória.

Nem há falar em desclassificação da conduta para curandeirismo.

Com efeito, o fim colimado desde o início da aproximação de Solange por parte de MÁRCIA era obter vantagem patrimonial e não curar a vítima de qualquer sentimento depressivo. Ao revés. A fragilidade da ofendida foi o acesso dos infratores para o locupletamento, fazendo Solange, debilitada mentalmente, crer que seria curada de suas dificuldades psicológicas. Os réus lançaram mão de uma artimanha, manobra ardilosa consistente em preparar um ritual que intitularam de trabalho espiritual para obtenção da vantagem patrimonial. E o valor assenhoreado foi absolutamente considerável, incompatível com um mero ritual de purificação. A intenção era sempre ter uma vantagem patrimonial, ilícita, em prejuízo de Solange, valendo-se de meio fraudulento e da credulidade da ofendida. Enfim, o curandeirismo, constitui mero crime meio para o estelionato, sendo por este absorvido.

Insustentável, desta feita, o pedido alternativo.

No que toca à dosimetria da pena, em desfavor de todos os réus adotou-se a vetorial negativa da maior vilania no comportamento, reprovabilidade acima da média da conduta e acentuada culpabilidade por terem se valido do estado de vulnerabilidade da ofendida por conta de abalo sofrido com a morte da genitora. Ademais, as consequências do crime constituem outra vetorial negativa, por conta do desfalque patrimonial de monta suportado por Solange.

LARISSA, especificamente, registra ainda biografia no crime, não por acaso, em idêntico crime (fls. 1409/1410 – ação nº 1500323-98.2017.8.26.0562), de sorte que em desfavor desta ré



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exclusivamente há mais uma vetorial negativa a ser considerada na pena-base. Isto posto, em desfavor de LARISSA na primeira fase da fixação de pena, o recrudesimento se dá na fração de $\frac{1}{4}$ (um quarto), enquanto para os demais corréus na fração de $\frac{1}{6}$ (um sexto).

Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena.

Na terceira fase da fixação da pena, por força da continuidade delitiva, aplicou-se a fração de $\frac{1}{5}$ (um quinto), perfazendo o importe final definido na decisão hostilizada. De se anotar que, pelo critério de proporcionalidade, tal fração há que ser reservada para ocorrência de três infrações e, na espécie, o número de encontros entre vítima e estelionatários extrapolou tal patamar, de sorte que o recrudesimento deveria ser até mais calibrado ($\frac{1}{4}$, $\frac{1}{3}$ ou $\frac{1}{2}$), conforme O enunciado 659 do Superior Tribunal de Justiça (HC 342.475/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA).

Os réus sem antecedentes (MÁRCIA, ALEXANDER, KATHLEEN e WLADMIR) cumprirão pena no regime mais brando, em hipótese de não aceitação da pena alternativa. Já LARISSA, por conta da biografia no crime, iniciará o cumprimento da pena no regime inicial semiaberto. No ponto, *“a reincidência e os **maus antecedentes** justificam a imposição do **regime semiaberto**, mesmo com pena inferior a 04 anos, conforme entendimento consolidado do STJ”* (STJ, AgRg no AREsp 2799009/SP, Rel. Min. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DJEN 13/05/2025).

Nada a ser redimensionado, portanto.

Diante do exposto, pelo meu voto, repele-se a preliminar arguida e, nega-se provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EUVALDO CHAIB

Relator



Apelação Criminal nº 1528885-33.2019.8.26.0050

Comarca: Capital

Apelantes: Márcia Kwiek, Alexander Jovanovich Queiroz, Katheleen Nicolini Iwanovichi, Wladimir Kwiek Jovanovich Queiroz e Larissa Kwiek Jovanovich Queiroz.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Dr. Fernando Augusto Andrade Conceição

Voto nº 50.537

Declaração de Voto Convergente

A r. sentença de fls. 1600/1609 condenou **Larissa Kwiek Jovanovich Queiroz** à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e pagamento de 15 dias multa, no mínimo legal; **Márcia Kwiek, Alexander Jovanovich Queiroz, Katheleen Nicolini Iwanovichi, Wladimir Kwiek Jovanovich Queiroz** à pena de 01 ano, 04 meses e 24) dias de reclusão, em regime prisional aberto, e pagamento de 13 dias multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e pagamento de mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 171, caput, na forma do art. 171 do Código Penal.

Adota-se o impecável relatório confeccionado pelo eminente Relator.

Entendo que o E. Desembargador Euvaldo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Chaib examinou, sopesou e rebateu todos os argumentos expostos nas razões dos recursos e, irretocavelmente, decidiu pela rejeição da preliminar e, no mérito pelo não provimento dos recursos defensivos, cabendo aqui somente breves ponderações em homenagem à combatividade empreendida pela Defesa dos apelantes em sede de sustentação oral, **aqui em especial, às preliminares alardeadas no sentido do reconhecimento de nulidade do processo por violação ao art. 226 do Código de Processo Penal.**

Pois bem.

Traz a denúncia, em síntese, que entre os dias 04 de novembro de 2018 e 14 de janeiro de 2019, em hora incerta, na Rua Laiana, nº 257, Alto da Lapa, nessa cidade e comarca, **Márcia, Larissa, Alexander, Katheleen e, Wladimir**, previamente ajustados e com unidade de desígnios, obtiveram para todos, em continuidade delitiva, vantagem ilícita consistente em aproximadamente R\$ 250.000,00 em prejuízo da vítima Solange Aparecida Manzoli Hespanhol, induzindo-a e mantendo-a em erro por meio fraudulento (fls.138/141).

Pois bem.

Inicialmente o argumento da Defesa de **Márcia Kwiek** a fls.1673: *“a única identificação de que a acusada seria a autora do tratamento espiritual se deu exclusivamente com base em reconhecimento fotográfico realizado pela vítima, o qual ocorreu em absoluto desrespeito*

ao procedimento previsto no Código de Processo Penal”, reportando-se ao teor de fls. 64/120, obtidos em sede inquisitorial, não prospera.

Explico.

Consta a fls. 64 dos autos, a declaração em aditamento da vítima Solange que se encaminhou ao distrito policial **logo após tomar conhecimento pela mídia televisiva de investigações em curso**, e se pautou de maneira mais acurada, a observar com maiores detalhes para descrever as pessoas com quem teve contato na residência em que se dirigiu por várias vezes (acredita que mais de 10 vezes), para fazer o reconhecimento fotográfico, oportunidade em que nomeou as pessoas que ali encontrou. Iniciou pelo reconhecimento da apelante **Marcia**, disse que a conheceu pelo nome de “Marta”, como a pessoa que a tinha abordado no Shopping Eldorado; depois reconheceu “Keli” que veio a saber que se tratava de **Katheleen**; o marido de “Marta” **Alexander**; após **Larissa** como a pessoa que havia afirmado ser irmã, mas que na realidade era filha de “Marta, como sendo as pessoas que teriam participado do ritual da queima do dinheiro e das joias e, por fim apontou **Wladimir** com quem havia acompanhado “Marta” até a sua residência buscar dinheiro (R\$ 7.500,00 em espécie), a bordo do veículo VW/UP de cor preta. Na mesma ocasião relatou outros episódios ocorridos na residência de **Márcia**.

E, a fls. 66, Solange fez reconhecimento fotográfico positivo de cada um dos ora apelantes, sem

sombra de dúvidas, como sendo as pessoas que efetivamente participaram de toda a trama criminosa.

Entendo necessário abrir parêntese para registrar que, embora não conste detalhes das notícias televisivas a que a vítima se referiu e que a fez resolver ir até a Delegacia de Polícia, verifica-se nos autos a fls.142/158, manifestação da Defesa pela rejeição da denúncia e, nessa peça processual, especificamente a fls. 144 consta: “... a *Autoridade Policial*, com o provável intuito de criar barafunda em inquérito policial que possui objeto específico muito bem definido, passou a imiscuir e **transitar documentos de outro inquérito policial (autos nº 1508181-96.2019.8.26.0050 – fls. 121/130)**, que não possui qualquer relação com os fatos em apuração”.**(destaquei)**.

E diante dessa colocação da Defesa acima imediatamente descrita, sobreveio determinação para que o representante do Ministério Público se manifestasse (fls. 175), que assim se expressou:

“No mais, não procede a alegação de que haja influência do arquivamento do inquérito policial nº 1508181-96.2019.8.26.0050 pelo MP neste inquérito. Com efeito, tal inquérito investigava os crimes de estelionato e associação criminosa, tendo o primeiro como vítima Thaís Menna Barreto Sanvitto (cópias anexas).

A ilustre representante do MP, no tocante ao crime de estelionato, consistindo no fundamento de seu arquivamento a simples retratação de representação:”

(...)

No entanto, analisando o arquivamento mencionado

na resposta à acusação, cujas cópias se juntam em anexo, **é importante mencionar as inúmeras provas de crimes de estelionato praticados, com o mesmo modus operandi.** Cabe citar justamente algumas partes deste arquivamento:

Consta do relatório de investigação de fls. 53/65, que Thaís Menna realizou pesquisas na internet e identificou que “Martha” compartilhava semelhanças físicas com Maria Helena Gimenez (fls. 125/126). De posse dessa informação, os policiais civis pesquisaram a descendência familiar de Maria Helena, constatando que possui quatro filhos com Paulo Kwiek: Luiz Gustavo Kwiek, Alex Sandro Kwiek, Marcia Kwiek e Princesa Kwiek.

Em pesquisas, os investigadores verificaram que Marcia Kwiek se parece com a genitora Maria Helena e possui cadastro residencial à Rua Laiana, nº 257, numeração esta inexistente na referida via, o que, para os policiais, indica má-fé de Márcia, pois aparenta tentativa de frustrar intimações/citações. Ademais, conforme constataram em reportagem jornalística, **Marcia Kwiek faria parte de uma “rede de falsos videntes especializada em obter grandes quantias com trabalhos espirituais fraudulentos”, e constaram a existência de boletins de ocorrência envolvendo Marcia Kwiek em comparsaria com familiares na prática de condutas semelhantes com as narradas no presente inquérito policial: RDO 3403/2012 (IP 876/2012).**

Assim, aferiram que MÁRCIA KWIEK seria uma das autoras dos fatos narrados por Thaís Menna, e passaram a realizar investigações para “identificar os integrantes desta rede”. De acordo com os sistemas policiais, Márcia tem três filhos com ALEXANDER Jovanovich Queiroz, LARISSA Kwiek Jovanovich Queiroz, WLADMIR Kwiek Jovanovich Queiroz e MILENA Kwiek Jovanovich Queiroz) e um filho com Jan Pierre Yanopolo Stanescov (Mateus Kwiek Stanescov). Assim, concluíram os investigadores que Milena ou Larissa poderiam ser “Kely”.

(...)

*Em razão do apurado, os investigadores concluíram que **“Marcia Kwiek realiza reiteradamente a conduta delituosa, com o mesmo modus operandi de seus familiares, formando com eles uma célula criminosa especializada em aproveitar-se da fragilidade do sentimento humano para ofertar serviços espirituais fraudulentos”**(fls.64). (...)*

Apurou-se, ainda, que LARISSA ostenta mais de 30 ocorrências policiais em seu nome, destacando-se o BO n° 103/2019, em que a investigada e seu marido IORGO Leandro Nicolich teriam juntos praticado o crime de furto, utilizando-se de suposto trabalho espiritual, bem como o BO n° 251/2019, também figurando como autores Larissa e Iorgo, tendo narrado a vítima ter visualizado anúncio de “vidente Milagrosa”.” (fls.177/179).”
(grifo nosso).

Fecha parêntese.

No tocante ao argumento defensivo a respeito das fotos exibidas para a vítima na delegacia de polícia, não serem atuais destacando a foto de **Wladmir** apresentada ser da época em que ele era uma criança de aproximadamente 10 anos, o que inviabilizaria o reconhecimento, não encontra arrimo para alcançar a nulidade almejada.

No ponto, é indubitavelmente claro que a aparência de todos os seres humanos se transforma ao longo da existência, contudo os traços essenciais que definem a identidade individual da pessoa não desaparecem, apesar de sofrerem alterações significativas com o passar dos anos. É certo que o processo de

envelhecimento causa mudanças graduais e sistemáticas em várias camadas de tecidos do corpo e do rosto, resultando em uma aparência diferente, porém ainda reconhecível.

Não bastasse, a vítima reiterou o reconhecimento com absoluta certeza, haja vista que o fez alicerçada na aparência física de cada uma no momento atual e não em aparentavam no passado distante, mas sim na aparência atual.

E mais.

Os interrogatórios dos réus foram realizados *via Teams*, sendo certo que foram perfeitamente visualizados, oportunidade em que a vítima estava presente e, ainda que tacitamente, ratificou o reconhecimento (fls. 1489/1491 e fls. 1514/1516).

Ademais, de conhecimento que o reconhecimento realizado na fase inquisitorial é prova administrativa e não pode se revestir da nulidade alardeada e sim de mera irregularidade, sendo certo que a nulidade é prevista somente em relação a atos praticados judicialmente e, como consta dos autos, o reconhecimento foi ratificado em juízo, aliado à palavra da vítima que aqui restou firme e coesa, conferindo relevo probatório, prova essa não infirmada no decorrer da instrução, considerada suficiente para a condenação.

Cumpre salientar que os próprios réus

confirmam que eram eles, embora afirmassem que não conheciam nem tinham estado com a vítima, restou patente a identidade física de todos que estiveram no local dos fatos, pois como afirmado pela vítima ali esteve muitas vezes e com eles estabeleceu contato direto, destacando-se a liderança de Márcia, que esteve presente desde o início dos fatos, quando ao notar a aparência abatida da vítima, a abordou e aproveitando-se do luto que a vítima vivia, para iludi-la com falsos rituais espirituais que eram realizados em troca de altos valores e joias.

Releva, ainda, registrar que é assente nesta Câmara o entendimento perfilhado a respeito do reconhecimento das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, que determina expressamente que as solenidades ali previstas deverão ser observadas “*se possível*”. Assim, em que pese a argumentação lançada em sentido diametralmente oposto, o descumprimento de formalidade não tem o condão de anular a prova realizada que, *in casu*, é amplamente desfavorável ao apelante.

Neste sentido:

“PROVA - Reconhecimento pessoal - Inobservância do art. 226 do CPP - Nulidade - Inocorrência - Motivação da decisão condenatória que se mantém com base em indícios suficientes mesmo abstraindo-se tal meio probante (TACrimSP) RT 780/607”.

A Corte Cidadã também definiu que:

“[...] 4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.”

5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.”

Verifica-se, também, que a douta magistrada sentenciante com acerto, assim sopesou: *“Preliminarmente, afasto a alegação de nulidade no reconhecimento fotográfico realizado na delegacia de polícia. No presente caso, o reconhecimento fotográfico realizado na fase investigativa serviu para identificar os averiguados e possibilitar a continuidade das investigações. E, continuada as diligências pela Autoridade Policial, chegou-se a identidade da suposta "Marta", cujo endereço constante dos registros policiais (fls. 73) é aquele mencionado pela ofendida em que comparecia pelos rituais. Não tendo sido demonstrado pela d. Defesa efetivo prejuízo aos acusados não há que se afastar o reconhecimento realizado, o que, repito, tratou-se de uma prova inicial para elucidação do delito. Ademais, como se verá a seguir, a própria ré Marcia asseverou conhecer a*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofendida e que esta frequentou sua moradia por algumas vezes, justamente no endereço que a ofendida afirmou ter frequentado.” (fls.1.602).

Dessa forma, constatada a prática do crime descrito na denúncia, ressaltando-se que os acusados não se desincumbiram de comprovar suas alegações, como preceitua o art. 156 do Código de Processo Penal, outro resultado não se vislumbra, que não a condenação das rés e dos réus.

Portanto, alio-me à decisão estampada no perfeito e brilhante voto do e. Relator Euvaldo Chaib para, de igual forma rejeitar a preliminar e, no mérito negar provimento aos apelos defensivos.

Nesses termos, **acompanho, na íntegra, o voto do Eminentíssimo Relator.**

CAMILO LÉLLIS

Revisor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	Euvaldo Chaib	2E28D232
11	20	Declarações de Votos	Camilo Lellis Dos Santos Almeida	2E80F281

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1528885-33.2019.8.26.0050 e o código de confirmação da tabela acima.